



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

C O N C L U S ã O

Em 24 de agosto de 2009, faço este autos conclusos à Mma. Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA THOMÉ.

Processo nº: **053.09.019588-7 - Mandado de Segurança**
Impetrante: **Maria Júlia Gandolfi Berro**
Impetrado: **Diretor do Depto. de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE/CAF -
Secr. Est. Neg. Fazenda/SP**

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): Cynthia Thomé

Visto.

MARIA JULIA GANDOLFI BERRO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo **SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO (DDPE) DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (CAF) DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA** alegando, em síntese, que é viúva de ex-servidor da extinta Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que recebia proventos de aposentadoria desde 01/06/1990 e, em decorrência do falecimento do ex-servidor em 19/09/2004, a impetrante passou a receber a pensão por morte de seu marido. Relata que após mais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-
SP - E-mail: sp6faz@tj.sp.gov.br

dezoito anos do recebimento desse benefício, foi surpreendida com a supressão de sua pensão, sob o argumento de que a concessão da aposentadoria de seu marido padece de ilegalidade, o que entende ser arbitrário e ilegal, invocando ainda a ocorrência de prescrição. Objetiva, portanto, a concessão de liminar a fim de tornar sem efeito o ato que suprimiu o benefício previdenciário, determinando-se o restabelecimento da pensão à impetrante. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (fls. 95). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 102), o qual restou provido (fls. 133).

A autoridade coatora prestou informações sustentando a inexistência de prescrição, bem como a legalidade do ato administrativo, posto que constatada irregularidade no ato de concessão de aposentadoria do ex-servidor. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério deixou de manifestar-se sobre o mérito da ação.

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tj.sp.gov.br

A ação procede.

A impetrante recebe complementação de pensão decorrente da morte de seu marido. Seu marido, Adalberto Luiz Berro aposentou-se em 01/06/90, ocasião em que passou a receber do Estado de São Paulo complementação integral de aposentadoria.

De acordo com a Circular Transitória de fls. 52, foi facultado aos empregados da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, anteriormente regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e que optaram pela CLT, o benefício da aposentadoria proporcional, sem limitação de tempo mínimo de serviço para esse fim. Também foi anotado que o empregado que requerer a aposentadoria passará a receber proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de serviço, devidamente contado na forma do Regimento Pessoal.

Em consonância com regra foi concedido ao instituidor da pensão a complementação de aposentadoria, que foi regularmente paga até seu falecimento, ocorrido no ano de 2004 e, em consequência, a complementação de pensão, que foi paga à impetrante até o início de 2009, ocasião em que a Administração informou ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-
SP - E-mail: sp6faz@tj.sp.gov.br

constatado a ilegalidade do ato que concedeu o benefício ao instituidor da pensão, e que os mesmos efeitos se aplicam aos outros benefícios dele decorrentes, portanto, não encontra respaldo legal o benefício da complementação de pensão.

Ante o ocorrido, pode-se constatar que tanto o instituidor da pensão agiu com absoluta boa-fé no procedimento adotado para o recebimento da complementação de aposentadoria.

A Administração pretende deixar de pagar a complementação de pensão, simplesmente porque resolveu rever posicionamento anterior, passando a adotar entendimento diametralmente oposto.

A Administração questiona o ato que concedeu a complementação de aposentadoria, e não a complementação de pensão. A suposta irregularidade da concessão de pensão decorre, não do ato em si, mas sim do que concedeu a complementação de aposentadoria.

Revogar benefício que vinha sendo pago há mais de dezoito anos, por mudança de entendimento, é conduta desarrazoada que afronta a estabilidade jurídica.

No caso dos autos, a situação de fato criada revestiu-se de forte aparência de legalidade, gerando ao instituidor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tj.sp.gov.br

pensão direito subjetivo, independente de vício do ato originário. O direito que nasceu viciado passou a integrar o patrimônio moral e econômico do instituidor da pensão bem como da impetrante.

Admitir a conduta da Administração, ora impugnada, causaria instabilidade na relação travada com o Poder Público e, em consequência, afronta ao princípio da segurança jurídica, princípio maior de todos e que corresponde ao interesse público.

O poder administrativo de autotutela não é indefinido no tempo. A segurança das relações jurídicas reclama uma limitação temporal, sob pena de instabilizar todas as relações mantidas com a Administração, causando insegurança e incerteza generalizada.

Os Governantes do Estado estão freqüentemente sendo renovados e, em consequência, os entendimentos adotados também estão sujeitos a revisões. Contudo, essas revisões não podem alcançar fatos consumados pelo tempo, com a chancela da Administração, tendo em vista o caos social decorrente dessa intranquilidade provocada na vida dos Administrados.

O instituidor da pensão solicitou o benefício que a Administração pretende revogar, nos termos da legislação vigente na época, e conforme interpretação legal adotada pela Administração. Após o benefício ter sido incorporado ao patrimônio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-
SP - E-mail: sp6faz@tj.sp.gov.br

do autor, pois pago normalmente pela Administração, sem qualquer oposição, não pode ser revisto, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Como se vê, de rigor a concessão da ordem.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A ORDEM** impetrada por **MARIA JULIA GANDOLFI BERRO** contra ato praticado pelo **SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO (DDPE) DA COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (CAF) DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA**, e o faço para determinar à autoridade coatora que restabeleça o pagamento do benefício da complementação de pensão.

Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários.

P. R. I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tj.sp.gov.br

CYNTHIA THOMÉ
Juíza de Direito